

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.015817/99-10
Recurso nº : RP/102-0.296
Matéria : IRPF/PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : RUY TORRES NETO
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 05 de novembro de 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.549

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da
Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de
dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de
requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte,
relativos aos planos de desligamento voluntário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio
de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira
Martins Moraes. Apresentou Declaração de Voto a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.015817/99-10
Acórdão nº. : CSRF/01-03.549

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS. Ausente, justicadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Maceira'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.015817/99-10
Acórdão nº. : CSRF/01-03.549
Recurso nº. : RP/102-0.296
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : RUY TORRES NETO

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-44.263, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 64/70, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, através do qual sustenta, em síntese, que:

“Divergiram os conselheiros em relação a interpretação da norma do art. 168, I do Código Tributário Nacional, que estipula prazo decadencial para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributo recolhido indevidamente, havendo prevalecido o entendimento de que a contagem deste prazo iniciar-se ia a partir da homologação tácita do pagamento indevido (art. 150, § 4º do CTN).

Dessa forma, consoante o entendimento esposado pelo r. acórdão recorrido, seria de 10 anos o prazo para a apresentação do pedido de restituição, contados da data do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação.

É importante que seja repisado que apenas o devedor pode extinguir a obrigação pelo pagamento. Desconsiderar esse fato significa negar ao tributo o seu caráter de obrigação.

Note-se o artificialismo dos argumentos dos que defendem que homologação extingue o crédito tributário. Não há como acompanhá-los sem concordar que seja desvirtuada a natureza de inúmeros institutos de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.015817/99-10
Acórdão nº. : CSRF/01-03 549

Nem se diga que a homologação do pagamento é condição suspensiva para a extinção do tributo. Não se trata a quitação da obrigação de condição para a sua extinção, mas apenas de prova de pagamento. Na verdade, se o sujeito passivo não recolhe o tributo, está em mora, cabendo ao sujeito ativo requerer o pagamento.

Não se pode dizer, dessa forma, que, com a homologação, o tributo está "definitivamente extinto". Não existe no direito a figura do "definitivamente extinto": ou a extinção ocorreu, e o credor dá a quitação, ou não ocorreu, cabendo ao sujeito ativo exigir o valor que lhe é devido.

Portanto, extinto o tributo pelo pagamento, ainda que indevido, cabe ao sujeito passivo requerer a sua restituição no prazo de cinco anos disposto no art. 168 do CTN, independentemente de ter recebido a quitação, tácita ou expressa, da obrigação, emitida pelo sujeito ativo."

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - No lançamento por homologação, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 168 do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear restituição começa a fluir a partir da homologação do lançamento. Não havendo homologação expressa, ocorrerá a chamada homologação tácita com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - PIA - Com a publicação do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, equiparou-se os Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA aos Programas de Demissão Voluntária - PDV, devendo as verbas indenizatórias decorrentes de adesão àqueles programas (PIA) receberem o mesmo tratamento tributário dispensado às provenientes dos chamados PDV.

Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.015817/99-10
Acórdão nº : CSRF/01-03.549

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando o acerto julgado e apresentando farta jurisprudência afirmada com o acórdão recorrido.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.015817/99-10
Acórdão nº. : CSRF/01-03.549

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional reside no entendimento de que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, partindo da premissa de que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção (extinção do crédito tributário), já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida entendeu não decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição relativa às verbas recebidas a título de PDV – programa de demissão voluntária, adotando a tese de que o lançamento é por homologação previsto no art. 150 do CTN e, ausente a manifestação da fazenda, seria ela tácita no decurso de 5 anos, marcada aí a data da extinção do crédito tributário e, consequentemente, também o marco inicial do prazo decadencial que se estenderia por mais cinco anos.

Embora reconhecendo a dificuldade do tema frente a enorme distância temporal entre a edição do CTN e as atuais normas tributárias, parece-me que o entendimento emprestado a matéria no Acórdão recorrido é inaplicável ao caso presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.015817/99-10
Acórdão nº : CSRF/01-03.549

O pedido de restituição formulado pelo contribuinte refere-se a imposto de renda retido na fonte pelo seu empregador e, na data da retenção, se lançamento houve, foi por parte da Pessoa Jurídica que estava legalmente obrigada a prática do ato, de modo que a regra de homologação do art. 150 do CTN seria compatível em relação à fonte pagadora.

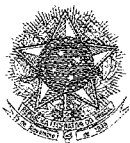
O lançamento, este sim do contribuinte, teria ocorrido no momento em que ele fez a declaração de ajuste anual, ocasião em que ofereceu os rendimentos do PDV à tributação e compensou o imposto retido.

Portanto e com essas razões não acolho a tese da extinção do crédito tributário na homologação tácita pelo decurso do prazo, contado da data da retenção do imposto, em relação ao contribuinte que sofreu a retenção do imposto.

Não obstante e por outro motivo, mais especificamente a edição da IN n.º 165/98, tenho que o prazo decadencial não se esgotou pelas seguintes razões.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.015817/99-10
Acórdão nº. : CSRF/01-03 549

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

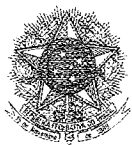
Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de



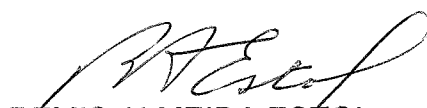
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.015817/99-10
Acórdão nº. : CSRF/01-03.549

que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL